

próprio dia ou, se as circunstâncias o não permitirem, no dia seguinte, sob pena de procedimento disciplinar.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Abril de 1964. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 20 548

Os encargos com a instalação e funcionamento das comissões corporativas são, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 179, suportados pelos organismos e entidades nelas representados, pelo produto das multas que impõem e pelas demais receitas cobradas no exercício das suas funções, cabendo a administração das receitas a juntas administrativas distritais e ao conselho administrativo do fundo comum das mesmas comissões. Por não ter sido feito até este momento, e em virtude da entrada em vigor do novo Código de Processo do Trabalho, torna-se necessário emitir as instruções indispensáveis à execução dessas determinações, o que, ao abrigo do artigo 31.º do mesmo decreto-lei, se faz na presente portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social:

1.º Em cada distrito as comissões corporativas terão, em regra, uma sede e uma secretaria comuns.

2.º As despesas com a instalação e o funcionamento das comissões corporativas constituem encargo dos organismos e entidades representados.

3.º Constituem receitas das comissões corporativas:

- a) As participações dos organismos e das entidades nelas representados;
- b) As taxas pagas nos autos de conciliação;
- c) As taxas pagas nos processos sumaríssimos;
- d) O produto das multas que impõem e demais receitas cobradas pelo exercício das suas funções;
- e) Quaisquer subsídios que lhes sejam atribuídos.

4.º A administração das comissões corporativas em cada distrito ficará a cargo de uma junta administrativa, constituída pelo presidente das comissões, que presidirá, por um representante dos vogais patronais e por um representante dos vogais trabalhadores, eleitos por períodos de três anos em reuniões dos interessados convocadas pelo presidente. Por cada vogal efectivo serão eleitos um primeiro e um segundo substitutos.

Os vogais perderão essa qualidade se deixarem de representar o organismo na respectiva comissão corporativa.

A junta administrativa do distrito de Lisboa será presidida pelo chefe dos Serviços de Acção Social do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

5.º O exercício das funções é gratuito.

6.º Compete nomeadamente às juntas administrativas elaborar e submeter à aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência o orçamento e as contas de exercício das comissões corporativas, decidir sobre a admissão e dispensa do pessoal e deliberar sobre todos os demais assuntos administrativos referentes às respectivas comissões.

7.º Compete designadamente aos presidentes das juntas administrativas arrecadar as receitas e autorizar as despesas orçamentadas, exercer poder disciplinar sobre os funcionários e convocar as juntas administrativas sempre que o considerem necessário ou conveniente.

8.º As juntas administrativas elaborarão durante o mês de Outubro de cada ano o orçamento das comissões cor-

porativas para o ano seguinte, fazendo a previsão das despesas e distribuindo a verba necessária para as suportar pelos organismos corporativos e pelas entidades nelas representadas. Na distribuição das verbas ter-se-á em conta o número de reuniões das respectivas comissões corporativas até ao limite, em relação a cada organismo, de uma percentagem das respectivas receitas a fixar por despacho ministerial. Para a previsão do número de reuniões e das receitas dos organismos tomar-se-ão como base os números referentes aos doze meses anteriores.

9.º Quando numa mesma comissão corporativa estejam representados diversos organismos gremiais ou sindicais, os encargos correspondentes a cada categoria de organismos serão divididos proporcionalmente às suas receitas. Quando estiverem representadas diversas entidades, os encargos serão divididos igualmente entre elas.

10.º Quando a irregularidade de frequência de reuniões de determinadas comissões corporativas o justifique pode ser fixada uma participação igual para toda uma categoria de organismos.

11.º Até 1 de Novembro de cada ano as juntas administrativas comunicarão aos organismos interessados qual a participação que lhes foi atribuída.

12.º Quando a soma de encargos atribuídos por diversas juntas administrativas a um organismo de âmbito pluridistrital exceder a percentagem estabelecida superiormente será a importância correspondente a essa percentagem rateada pelas respectivas comissões corporativas. O organismo comunicará às diversas juntas administrativas, até 15 de Novembro, o resultado desse rateio.

13.º Até 1 de Dezembro serão os orçamentos, acompanhados dos elementos estatísticos justificativos, submetidos à aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, através da Inspeção dos Organismos Corporativos.

14.º Sempre que as circunstâncias o justifiquem, designadamente o aumento imprevisto da actividade de determinada comissão corporativa, poderá a junta administrativa elaborar um orçamento suplementar e submetê-lo à aprovação superior.

15.º Os organismos corporativos e as demais entidades representadas nas comissões corporativas depositarão à ordem da respectiva junta administrativa, anualmente, no mês de Janeiro ou até ao dia 8 de cada mês, na filial da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da localidade onde as comissões têm a sua sede, a importância que lhes foi atribuída como participação nos encargos das comissões.

As despesas das comissões serão pagas por cheques assinados pelo presidente.

16.º As taxas pagas nos processos sumaríssimos e as multas aplicadas pelas comissões corporativas reverterão a favor do Fundo Comum das Comissões Corporativas, que será administrado por um conselho administrativo constituído por representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que presidirá, e por dois representantes das corporações, um patronal e outro trabalhador. O Fundo Comum destina-se a suportar os encargos de expediente das comissões corporativas centrais, a satisfazer despesas extraordinárias das diversas comissões e a reforçar eventualmente as suas receitas.

17.º Os representantes das corporações no conselho administrativo exercerão o seu mandato por período de três anos e serão eleitos em reuniões separadas dos representantes patronais e dos representantes dos trabalhadores indicados por cada corporação, a convocação do presidente designado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Por cada vogal efectivo serão eleitos dois substitutos.

Os vogais perdem a sua qualidade se deixarem de exercer funções na corporação.

18.º O exercício das funções é gratuito.

19.º Até ao dia 15 de Maio do ano corrente os presidentes das comissões corporativas promoverão a eleição, entre os vogais patronais e entre os trabalhadores, dos respectivos representantes na junta administrativa. Até 31 de Maio serão apresentados à aprovação superior os orçamentos distritais das comissões para o ano corrente, em que, à falta de elementos válidos para base de previsões, será a distribuição dos encargos feita segundo o prudente critério das juntas administrativas, com respeito pela percentagem das receitas estabelecidas para os organismos.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Abril de 1964. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Portaria n.º 20 549

Estabelece o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 43 179, de 23 de Setembro de 1960, que as condições de admissão e de prestação de serviço do pessoal das comissões corporativas serão definidas em regulamento a aprovar pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

As providências que agora se tomam não pretendem ter o alcance e a extensão de um estatuto ou regulamento definidor de todos os direitos ou deveres dos empregados das comissões. Esse regulamento só mais tarde poderá ser elaborado, quando a nova estrutura destas instituições tiver já um período razoável de experiência, por forma a fornecer os elementos suficientes para o esclarecimento das necessidades e conveniências.

Neste momento, apenas se julga possível e necessário definir alguns princípios que assegurem as condições mínimas de admissão e rendimento deste pessoal e a boa ordem e eficácia dos serviços.

O exercício das novas funções atribuídas a estes órgãos pelo Código de Processo de Trabalho irá sugerindo a medida das alterações que porventura devam ser introduzidas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar o Regulamento do Pessoal das Comissões Corporativas.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 30 de Abril de 1964. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

REGULAMENTO DO PESSOAL DAS COMISSÕES CORPORATIVAS

Artigo 1.º Os empregados das comissões corporativas terão as seguintes categorias:

Pessoal maior:

- Secretário-geral.
- Secretário.
- Amanuense.
- Cartorário.

Pessoal menor:

- Servente.
- Auxiliar de limpeza.

Art. 2.º As habilitações para admissão em cada uma das categorias são as seguintes:

Secretário-geral — licenciatura em Direito.

Secretário — curso complementar dos liceus ou equivalente e suficiência como dactilógrafo ou curso geral dos liceus e cinco anos de serviço como amanuense;

Amanuense — curso geral dos liceus ou equivalente e habilitações como dactilógrafo ou o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente e cinco anos de serviço como cartorário;

Cartorário — instrução primária e conhecimentos de dactilografia.

Art. 3.º Os lugares de secretário-geral e de secretário serão preenchidos por livre escolha da junta administrativa das comissões corporativas de cada distrito.

Os lugares de amanuense e de cartorário serão preenchidos por concurso de provas públicas anunciado nos jornais locais e à porta da sede das comissões corporativas. Do concurso constarão provas de dactilografia, e nenhum candidato pode ser aprovado sem satisfazer as normas mínimas. Se nenhum dos candidatos ficar aprovado, pode ser nomeado um de entre eles, como interino, por seis meses. Findo este prazo, será examinado novamente; se satisfizer, será nomeado definitivamente; se não satisfizer, será aberto concurso. Se neste concurso não se revelar nenhum candidato com as condições mínimas, o interino poderá continuar por mais seis meses. Findo esse prazo, será aberto novo concurso, e se nenhum candidato conseguir as normas mínimas, será nomeado outro, interinamente.

O pessoal menor é de livre nomeação da junta administrativa.

Art. 4.º Não poderão ser admitidos a concurso indivíduos com menos de 18 nem mais de 35 anos.

Art. 5.º Os secretários-gerais terão o vencimento igual ao dos chefes de secção dos serviços do Estado.

Os vencimentos dos secretários e dos amanuenses serão fixados em cada caso pelas juntas administrativas entre os mínimos e os máximos estabelecidos, respectivamente, para os oficiais e escriturários dos serviços do Estado, e o dos cartorários será fixado entre o ordenado dos serventes e o dos contínuos de 1.ª classe. Tomar-se-ão sempre em consideração o tempo de serviço, as qualidades do empregado, o serviço das comissões e as suas possibilidades financeiras.

Art. 6.º O vencimento do pessoal menor será igual ao dos servidores do Estado da mesma categoria.

Art. 7.º O horário de trabalho e o regime de faltas e licenças será o que vigora para os funcionários civis do Estado.

Art. 8.º Não será permitido o exercício cumulativo de funções nas comissões corporativas e em lugares do Estado, dos organismos corporativos ou instituições de previdência nem a acumulação com o exercício de qualquer profissão liberal. Podem, todavia, ser nomeados empregados das comissões corporativas indivíduos subsidiados pelo Fundo de Desemprego.

Art. 9.º Os empregados das comissões corporativas serão inscritos como beneficiários da Caixa de Previdência dos Empregados de Escritório e dos Organismos Corporativos.

Art. 10.º Os quadros do pessoal das comissões serão aprovados pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, sob proposta da respectiva junta administrativa e ouvida a Inspeção-Geral dos Tribunais de Trabalho.

Art. 11.º Os empregados exercerão as suas funções na dependência dos presidentes das juntas administrativas